

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2687

Notícias da AASP ..... 1 e 2

Notícias do Judiciário ..... 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional ..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_\_\_ 5641 a 5648

## Ementário \_\_\_\_\_ 1861 a 1864

## Suplemento \_\_\_\_\_

Resolução nº 431/2010 do Supremo Tribunal Federal - Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências ..... 1 a 3

Legislação Federal e Estadual ..... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ NOTA PÚBLICA SOBRE A GREVE NO PODER JUDICIÁRIO

A AASP, tendo em vista a manutenção, por semanas a fio, de movimentos de greve dos Servidores dos Judiciários Federal, do Trabalho e Estadual, no âmbito do Estado de São Paulo, vem a público manifestar apreensão quanto à suspensão de serviços essenciais à cidadania e ao exercício de direitos e garantias constitucionais.

Independentemente do respeito ou até mesmo da solidariedade que suscitam as reivindicações que fundam a deflagração dos movimentos paredistas em questão, nada justifica que o exercício do direito de greve ocorra mediante negação do acesso à Justiça, pelo fechamento de alguns setores indispensáveis à população. Processos não podem ser examinados; guias de levantamento de verbas de natureza alimentar não vêm sendo expedidas; enfim, inúmeros atos e providências judiciais estão sendo postergados, com inequívoco prejuízo aos jurisdicionados.

Por mais ponderáveis que sejam os interesses coletivos dos servidores grevistas, é inaceitável que o modo pelo qual se exerce o direito de greve implique desrespeito à decisão judicial da Suprema Corte, que impõe a observância da legislação que assegura a manutenção dos serviços considerados essenciais.

Agrava a situação, no âmbito da Justiça Estadual, a abstenção, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no que se refere à edição de regra legal, geral e abstrata de suspensão dos prazos processuais em curso, uma vez que se relegou a regulação da matéria aos magistrados de cada unidade judiciária.

Essa circunstância incentiva a gestação de uma miríade de normas individuais e gera enorme insegurança jurídica aos advogados e jurisdicionados. Igualmente merece registro a postura do Governo do Estado de São Paulo que, ao tratar da greve dos Servidores do Poder Judiciário local, adota atitude assaz contraditória e incom-

patível com a responsabilidade inerente aos seus atributos: de um lado, afirma que a questão dos servidores deve ser tratada pelo Judiciário e, de outro turno, busca abrigo em filigranas orçamentárias para justificar as indevidas amarras patrimoniais entre os dois Poderes da República (Judiciário e Executivo).

A AASP espera a retomada imediata dos serviços essenciais e exorta as autoridades judiciárias para que compreendam a urgência da situação e adotem as medidas necessárias ao restabelecimento da segurança jurídica e dos serviços que, num verdadeiro Estado Democrático de Direito, não podem ser interrompidos.

### ■ PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO 1º COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

Em resposta ao ofício da AASP relativo à morosidade dos serviços prestados pelo 1º Colégio Recursal da Capital, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de informações prestadas pelo Secretário Diretor-Geral da Secretaria da 1ª Instância, comunicou que funcionários do Tribunal de Justiça de São Paulo estão realizando trabalhos extraordinários naquela Unidade Cartorária com o intuito de reduzir os atrasos na publicação de acórdãos.

### ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 23 de junho, a 9ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por

Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sergio Lazzareschi Neto, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Roberto Timoner.

#### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 29 de junho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

## Notícias do Judiciário

#### ■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Seção

Súmula nº 445

As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.  
(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 446

Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.  
(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 447

Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte proposta por seus servidores.  
(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

#### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho da Justiça Federal

Portarias nºs 466 e 1.598/2010

Cessam, a partir do dia 28/6/2010, os efeitos do art. 1º das Portarias nºs 465 e 1.587, ambas de 1º/6/2010, dos respectivos Conselhos, que suspenderam o decurso dos prazos processuais no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nas Seções Judiciárias do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Determinam que seja constatada, diariamente, em cada localidade a manutenção do percentual mínimo fixado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 7.961-DF (2010/0091947-0), comunicando-se à Presidência do Tribunal os casos em que houver descumprimento.

As Portarias entraram em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 25/6/2010, p. 6)

#### ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Provimento GP nº 4/2010

Disciplina a implantação da assinatura eletrônica de documentos e dá outras providências.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 1º/6/2010, p. 583)

Presidência e Corregedoria Regional

Provimento GP/CR nº 8/2010

Altera a redação do parágrafo único

do art. 10 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme abaixo disposto:

“Art. 10 - Quando do retorno à Vara do agravo de instrumento processado em autos apartados, seu resultado será registrado no sistema informatizado e, antes do seu apensamento, as cópias dos autos principais que o instruíram serão eliminadas, certificando-se no feito tal ato e o apensamento.

Parágrafo único - Os autos de agravo de instrumento em recurso de revista serão mantidos intactos até o respectivo trânsito em julgado, devendo sempre ser observada a existência de interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 2/6/2010, p. 433)

#### ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Recomendação CR nº 1/2010

Recomenda que, baixados os autos do Tribunal, poderá o Juiz designar audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer munidas de seus respectivos cálculos de liquidação.

Em audiência e sem êxito a conciliação, o Juiz da execução poderá, ato contínuo, decidir sobre os cálculos apresentados, se necessário com o auxílio do assistente de cálculos, proferindo a sentença de liquidação, da qual as partes já sairão intimadas e citado o executado, na forma da lei.

Se houver valor incontroverso e o depósito recursal for compatível, será imediatamente liberado ao credor, servindo a ata de audiência, para todos os efeitos, como alvará judicial.

O Juiz da execução poderá, desde logo, determinar a utilização dos convênios Bacen Jud, RenaJud, Infojud, Arisp, em relação ao importe remanescente, sem prejuízo de outras medidas que repute convenientes à plena efetividade da execução trabalhista, retornando os autos ao Juiz somente após a realização de todas as providências.

(DEJT, TRT-15ª Região, 21/5/2010, p. 1)

(DEJT, TRT-15ª Região, 28/5/2010, p. 1, Retificação)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura  
Provimentos nºs 1.768 e 1.769/2010

Determinam que, para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.) e qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal.

Ficam designadas em caráter exclusivo para o processamento e julgamento dos feitos previstos na Lei nº 12.153/2009 as seguintes unidades judiciárias:

1 - na Comarca da Capital, as Varas de Juizado Especial da Fazenda Pública;

2 - nas Comarcas do Interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública:

a) as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

b) as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

c) os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento. Para analisar a necessidade de alte-

ração nas designações ou na competência, as unidades judiciárias informarão ao Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, no prazo de 90 dias a contar da vigência deste Provimento, o número e a natureza de feitos distribuídos com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei nº 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

1 - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

2 - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Este Provimento entrou em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/6/2010, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 23/6/2010 p. 1)

## ■ COMUNICADOS DE IMPLANTAÇÃO E DE INSTALAÇÃO

### • Implantação

- s/d - Ofício de Distribuição Judicial da Comarca de Itaquaquecetuba (Provimento nº 1.755/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 10/5/2010, p. 1)

- s/d - Setor das Execuções Fiscais da Comarca de São Sebastião (Processo nº 1.748/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/5/2010, p. 2)

### • Instalação

- s/d - Setor de Conciliação/Mediação da Comarca de Guarulhos (Processo nº 42.968/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 7/5/2010, p. 11)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Desde 23/6 até ulterior deliberação - Pedidos de vista e de desarquivamento de autos do Tribunal Regional

do Trabalho da 2ª Região (Suspende-os, em virtude do fechamento do Arquivo Geral do Tribunal para a implementação do novo sistema informatizado e a mudança para as novas instalações, e disciplina a nova forma de encaminhamento de autos ao Arquivo Geral nas novas instalações - Portaria GP/CR nº 15/2010).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 23/6/2010, p. 409)

## ■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 9/7 - Paraguaçu Paulista e Paulínia.

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/6/2010, p. 1)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÃO FEDERAL

• De 5 a 9/7/2010 - Justiça Federal de Bragança Paulista.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Assessor Jurídico de Câmara Municipal - Exercício do *ius postulandi* em favor de Secretário Municipal - Impedimento. Assessor Jurídico de Câmara Municipal está impedido de patrocinar os interesses particulares de Secretário Municipal, em ações em que a Prefeitura do Município seja parte, na medida em que os Poderes Legislativo e Executivo, segundo a CF, apesar de independentes, são harmônicos entre si, gerando tal situação conflito de interesses. Também está impedido o Assessor Jurídico de patrocinar interesses em desfavor de seu empregador originário, ou seja, a Câmara Municipal, por ser a entidade que o remunera (Processo nº E-3.886/2010 - v.u., em 20/5/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Guilherme Florindo Figueiredo).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 531ª Sessão de 20/5/2010.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)		<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.	
Capital	R\$ 15,13		
Interior	R\$ 12,12		
Cada 10 km	R\$ 6,02		
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/2/2010 R\$ 10,20		<b>Salário de Contribuição</b>	
Código 304-9 - Guia Gare		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.		até R\$ 1.024,97 8%	
		de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27 9%	
		de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54 11%	
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2009		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	
Ato nº 447/2009		Obs.: os valores e alíquotas indicados pela Portaria Interministerial nº 350/2010 poderão sofrer alterações entre as datas de fechamento e da distribuição desta edição do Boletim AASP, em virtude do novo limite máximo do salário de contribuição, R\$ 3.467,40, divulgado pela Lei Federal nº 12.254/2010.	
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90		
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81		
Embargos	R\$ 11.243,81		
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81		
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81		
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009		<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010	
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ		<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010	
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009		1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*	
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.	
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>	
até 1.499,15	-	-	
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43	
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94	
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62	
acima de 3.743,19	27,5	692,78	
<b>Deduções:</b>			
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).			
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais			
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .			
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)			
		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009	
		até R\$ 531,12 R\$ 27,24	
		de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19	
		abril	maio
Taxa Selic	0,67%	0,75%	-
TR	0,0000%	0,0510%	0,0589%
INPC	0,73%	0,43%	-
IGPM	0,77%	1,19%	0,85%
BTN+TR	R\$ 1,5374	R\$ 1,5374	R\$ 1,5382
TBF	0,6289%	0,7113%	0,7293%
UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 96,33
Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42
UPC (trimestral)	R\$ 21,84	R\$ 21,84	R\$ 21,84
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0523	2,0630	2,0748
Poupança	0,5000%	0,5513%	0,5592%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



## Direito do Trabalho

**Recurso de Revista - Negativa de prestação jurisdicional** - As hipóteses de conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional estão restritas à existência de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Não conhecido. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Lei nº 11.419/2006. *Dies ad quem*. Horário limite para a interposição de recurso. O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006 é claro ao prever que, quando a petição eletrônica for enviada para atender a prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 h do seu último dia. Decisão regional que não conhece de Embargos Declaratórios opostos após as 18 h do último dia de prazo, por considerá-los intempestivos, viola o dispositivo de lei supracitado. Prejudicada a análise dos demais temas. Conhecido e, no particular, provido (TST - 5ª T.; RR nº 116200-30.2007.5.02.0466-SP; Rel. Min. Emmanoel Pereira; j. 2/6/2010; v.u.).

## ■ RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Recurso de Revista nº TST-RR nº 116200-30.2007.5.02.0466, em que é recorrente C. A. D. e recorrida V. B. I. V. A. Ltda.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o Acórdão de fls. 299-300, complementado a fls. 314, negou provimento aos Recursos Ordinários da reclamada e do reclamante.

Reclamada e reclamante interpu- seram Recursos de Revista, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT. Nas razões recursais, o reclamante argúi, em preliminar, nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ante a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos.

No mérito, insurge-se quanto aos temas horas *in itinere*, horas extras-cartões de ponto, intervalo intrajornada-reflexos, horas extras e adicional noturno-reflexos em DSR, participação nos lucros e resultados-supressão e reflexos e seguro-desemprego-indenização.

Foi denegado seguimento ao ape- lo revisional da reclamada, atra- vés do despacho de fls. 381-381v. A admissão do Recurso da reclamante se efetivou por meio do despacho de fls. 382v-383.

Contrarrazões foram apresenta- das pela reclamada a fls. 385/407.

Não houve remessa dos Autos ao Ministério Público do Trabalho, ten- do em vista o disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Super- ior do Trabalho.

É o relatório.

## ■ VOTO

I - Conhecimento

Atendidos os pressupostos extrín- secos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos.

Preliminar de Nulidade por Nega- tiva de Prestação Jurisdicional.

O reclamante argúi, preliminar- mente, nulidade da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicio- nal, sob o argumento de que o Juízo,

por equívoco, deixou de analisar os Embargos Declaratórios do autor, por considerá-los intempestivos, pelo fato de terem sidos protocoliza- dos após as 18 h, através do sistema e-doc (peticionamento eletrônico). Indica violação do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006.

À análise.

Verifica-se que o autor, ao sus- citar a presente nulidade, não aten- de aos requisitos preceituados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, de seguinte teor:

“Orientação Jurisprudencial - SDI1 nº 115 - Recurso de revista ou de embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional (nova redação, DJ de 20/4/2005). O conhecimento do Recurso de Revista ou de Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF/1988.”

Dessa forma, Recurso que contém preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicio-

nal, mas que não aponta violação dos acima mencionados não prospera. Não conheço.

Peticionamento eletrônico. Lei nº 11.419/2006. Dies ad quem. Horário limite para a interposição de recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao analisar os primeiros Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante, decidiu deles não conhecer, sob os seguintes fundamentos: os Embargos apresentados pelo reclamante não podem ser conhecidos, por intempestivos.

O embargante ficou ciente da r. decisão em 3/6/2008 (terça-feira).

Os Embargos Declaratórios foram interpostos em 9/6/2008, às 22h34, tendo o prazo se esgotado em 9/6/2008, às 18 h para tanto.

Cumprir notar que as normas a respeito das petições apresentadas por meio de recursos de Internet não revogaram as exigências de prazo e horário estabelecidas pelo processo trabalhista.

Não conheço, por intempestivos (fls. 314).

O reclamante, em razões de revista, alega que a decisão prolatada em sede de Embargos de Declaração, ao considerar intempestivo o Recurso interposto após as 18 h do último dia de prazo, violou o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006. Aduz que, ao manejar o apelo, cumpriu

com os requisitos dos arts. 895 da CLT; 12, § 1º, da Instrução Normativa nº 30 do TST; e o dispositivo de lei tido por violado. Requer o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para apreciação desses Embargos de Declaração. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Com razão a recorrente.

Com o advento do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, alguns aspectos da interposição de recursos passaram a ser disciplinados pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Eis o teor de seu art. 3º:

“Art. 3º - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único - Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 h do seu último dia.”

Dito isso, decisão regional que nega conhecimento a Embargos Declaratórios, interpostos após as 18 h do último dia de prazo, por considerá-los intempestivos, viola o dispositivo de lei supracitado.

Conheço.

II - Mérito

Peticionamento eletrônico. Lei nº 11.419/2006. Dies ad quem. Ho-

rário limite para a interposição de recurso.

Em face do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006, impõe-se o seu provimento para determinar o retorno dos Autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os primeiros Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. Resta prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

Isto posto,

## ■ ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos Autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, superada a intempestividade, aprecie os primeiros Embargos de Declaração opostos pelo reclamante a fls. 307/309. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

Brasília, 2 de junho de 2010

**Emmanuel Pereira**

Relator

## Direito Processual Civil

**Apelação Cível e Recurso Adesivo - Embargos de Terceiros - Pedido Cautelar de Arresto On-Line - Dinheiro depositado em conta-corrente conjunta - Preliminares - Ilegitimidade - Inovação recursal - Juntada de documentos novos na fase recursal** - 1 - É vedado à parte recorrente deduzir direito atinente a terceiro em nome próprio. 2 - Cumprido ao recorrente fundamentar os motivos pelos quais pretende ver modificada a sentença recorrida. 3 - De construção pretoriana, tem-se admitido a juntada de documentos que consubstanciem fatos novos em fase recursal, mas, ainda

assim, condicionada à demonstração, pela parte, da existência de força maior que o impediu de exibi-los no momento oportuno, o que não é o caso dos Autos. 4 - Não se reveste de ilegal a decisão judicial que determina a constrição judicial de 50% do numerário depositado em conta-corrente conjunta, uma vez que a terceira, estranha à lide em fase de cumprimento de sentença, não demonstra de forma cabal pertencer a si a totalidade do numerário depositado. 5 - A matéria debatida no Recurso deve restringir-se ao objeto da causa *sub judice*. 6 - O Recurso Adesivo deve restringir-se aos pontos atacados no Recurso principal. 7 - Os honorários advocatícios não são compensáveis. Desprovido o Apelo e Recurso Adesivo parcialmente provido. Unânime (TJRS - 5ª Câm. Cível; ACi nº 70032243610-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Gelson Rolim Stocker; j. 14/10/2009; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo, vencido o Relator quanto à compensação dos honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente) e Romeu Marques Ribeiro Filho.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2009

**Gelson Rolim Stocker**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Desembargador Gelson Rolim Stocker (Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto por L. R. S. em razão da r. sentença de fls. 310/312, proferida em Autos de Embargos de Terceiros ajuizados contra C. G. J., que julgou parcialmente procedentes os Pedidos Iniciais, reduzindo a constrição judicial à metade do valor, distribuindo por metade os encargos da sucumbência.

Nas razões recursais de fls. 320/336, a parte autora alega, em síntese,

preliminarmente, a ilegitimidade da sua filha V., com quem mantém conta bancária conjunta, para figurar no polo passivo da Ação Cautelar de Arresto proposta pelo embargado, pois não figurou no polo passivo da Ação que originou o título judicial de que este busca exigir o cumprimento. Quanto ao mérito, repisa os argumentos esposados na Inicial, aduzindo que a sua filha jamais foi sócia da sociedade empresária G. H. M. Ltda., codevedora, juntamente com o Sr. D. S. G., do título executivo judicial.

Asevera que mantém conta conjunta com a sua filha V. em razão de sua avançada idade (72 anos) e que sua filha encontra-se divorciada do Sr. D. desde 1999, não mantendo qualquer vínculo matrimonial ou negocial desde então, percebendo em torno de R\$ 1.000,00 por mês. Diz que comprovou nos Autos que os valores mantidos em depósito bancário ora bloqueados são exclusivamente seus, em face das 2 pensões que recebe, em razão da morte de seu ex-esposo, então capitão da brigada militar, cujo óbito ocorreu em serviço, motivo pelo qual recebe em torno de R\$ 13.000,00 por mês.

Refere-se que as declarações do seu imposto de renda de 1998 a 2007, cujo rendimento tributável atinge a soma de R\$ 1.312.797,66, justificam

plenamente os ativos bancários mantidos em torno de R\$ 200.000,00.

Insurge-se com a acusação do embargado de ser “laranja” das empresas do Sr. D., noticiando que tomará as medidas cíveis e criminais cabíveis.

Detalha e especifica os valores depositados na conta-corrente bloqueada, todos originários da conta-corrente nº ..., ambas do Banco ..., sendo essa última destinada exclusivamente ao recebimento das pensões a que faz jus.

Cita acórdãos deste Tribunal que amparam a pretensão recursal.

Ao final, pede o acolhimento do Apelo, para o fim de suspender o bloqueio judicial dos valores depositados em conta no Banco ... .

Juntou documentos a fls. 337/384.

Comprovante do preparo a fls. 386.

O Recurso foi recebido a fls. 387, no duplo efeito.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 390/396), sustentando preliminarmente que o Recurso não deve ser conhecido, pois a recorrente inovou em seus argumentos e juntou novos documentos, o que é vedado pela lei processual em vigor.

Com relação ao mérito, aduz que a autora é parte ilegítima para propor os presentes Embargos, pois o bloqueio judicial deu-se em conta-corrente da Sra. V. G.

Preleciona novamente acerca do estranho fato referente ao extravio dos Autos da Ação Ordinária que reconheceu o seu crédito, no prazo estabelecido judicialmente para a satisfação integral do débito pelos devedores, dizendo que o Sr. D. e sua esposa V. se utilizam da conta da apelante para esquivar-se do pagamento das dívidas contraídas.

Pede a manutenção da sentença.

A fls. 397 a 404, a embargada interpôs Recurso Adesivo, pugnando pela reforma da sentença, no tocante: 1 - manutenção da integralidade dos valores bloqueados; 2 - deferir a gratuidade da Justiça; 3 - condenar a autora por litigância de má-fé; e 4 - majoração da verba honorária arbitrada, sem compensação.

O Recurso Adesivo foi recebido a fls. 409, no duplo efeito.

Contraminita a fls. 411/417.

Inicialmente os Autos foram distribuídos ao Desembargador Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, integrante da 6ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal, o qual declinou da competência em razão da minha vinculação ao feito, vindo-me conclusivo para a elaboração do correspondente Voto.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## ■ VOTOS

Desembargador Gelson Rolim Stocker (Relator): presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade

formal e inexistência de fato impeditivo), conheço do Apelo e do Recurso Adesivo.

Para melhor elucidação fática, convém traçar uma breve síntese.

C. G. J. obteve em seu favor título executivo judicial decorrente de sentença condenatória proferida na Ação de Indenização que propôs contra D. S. G. e G. H. M. Ltda., Autos nº 10516197448, com curso perante a 16ª Vara Cível desta Capital.

No período assinalado pelo Juiz para cumprimento do comando judicial pelos réus devedores, os Autos do Processo foram retirados em carga e extraviados pelo Advogado L. P., OAB-RS nº ..., consoante a Certidão de fls. 22.

Diante desse fato, o credor ingressou com Pedido de Arresto Online contra D. S. G., G. C. C. I. Ltda., G. H. Ltda. e V. R. S. G., visando garantir uma futura penhora on-line sobre conta bancária ou aplicação financeira dos devedores, em razão das inúmeras tentativas dos réus de frustrar o seu direito de receber o valor do crédito, bem como da ausência de bens que pudessem garantir a Execução.

Argumentou que os réus D. e V. são casados e sócios em diversas empresas, respondendo a inúmeras ações de cobrança e, em conluio, utilizam-se da conta-corrente da Sra. L. para fraudar a legítima expectativa dos diversos credores de receber seus créditos.

Deferida a liminar e efetivada a medida, restou bloqueado o valor de R\$ 183.779,80, importância vinculada à conta-corrente nº ... de L. R. S. e sua filha V. R. S.

Contra a medida, a Sra. L. ingressou com a presente Ação Incidental de Embargos de Terceiros, cuja sentença acolheu parcialmente o Pedido, nos termos da parte dispositiva que transcrevo *verbis*:

“Isso posto, julgo parcialmente procedentes os Embargos de Terceiro interpostos por L. R. S. em face de C. G. J., para desconstituir parcialmente a penhora em comento, com a redução da constrição à metade do valor ali encontrado.

Face à sucumbência recíproca, arcará o embargado com 50% das custas processuais e honorários advocatícios do Patrono da embargante, que fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC, diante do trabalho desenvolvido para o deslinde da questão.

A embargante, igualmente, arcará com 50% das custas processuais e honorários do Advogado do embargado, os quais fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, atenta aos mesmos parâmetros anteriormente declinados, possibilitada a compensação (Súmula nº 306 do STJ).”

Conforme relatado, a parte autora apelou, e o requerido apresentou Recurso Adesivo, ambos postulando a reforma da sentença.

Diante da constatação de que as matérias neles constantes são idênticas, torna-se recomendável a análise conjunta dos Recursos, em obediência aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais.

Passo inicialmente à análise das questões preliminares arguidas, pois, em caso de acolhimento, restará prejudicado o exame do mérito do Recurso.

## 1 - Preliminar Recursal

### 1.1 - Ilegitimidade

A embargante sustenta que a sua filha V. não poderia figurar no polo passivo do Pedido Cautelar de Arresto, pois não integrou a lide que originou o título executivo judicial.

Alega também que a filha não foi sócia do Sr. D. G., na sociedade empresária G. H. Ltda., e naquela em que integrou o quadro societário nenhuma Ação contra foi ajuizada pelo ora embargado.

A matéria ventilada deve ser arquivada diretamente pela parte supostamente lesada e não pela recorrente, pois a esta é vedado pleitear em nome próprio direito de terceiro, salvo autorizado por lei, consoante a regra contida no art. 6º do Código de Ritos.

Acrescento, ainda, que a matéria em apreço é objeto do Agravo de Instrumento nº 7002974388, da minha relatoria, proposta pela parte legitimada.

Assim, rejeito a preliminar.

## 2 - Preliminar contra Recursal

### 2.1 - Inovação Recursal

O apelado em sua Contraminuta Recursal apenas fez referência, em uma única linha, a que a recorrente procura inovar em seu Recurso, sem declinar as razões de ordem fática e jurídica que motivaram tal assertiva, sequer declinando a matéria inovada em sede recursal.

Portanto, sem razão a apelada.

### 2.2 - Juntada de Novos Documentos na Fase Recursal

Razão assiste ao apelado quando se insurge contra a juntada de novos documentos com o Recurso de Apelação (fls. 337/384).

Os arts. 396, 397 e 398, ambos do

CPC, lecionam sobre a produção da prova documental, senão vejamos:

“Art. 396 - Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397 - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398 - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o Juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 dias.”

De construção pretoriana, tem-se admitido a juntada de documentos que consubstanciem fatos novos em fase recursal, mas, ainda assim, condicionada à demonstração, pela parte, da existência de força maior que o impediu de exibí-los no momento oportuno, o que não é o caso dos Autos.

Dessa forma, não conheço os documentos acostados aos Autos juntamente com o Recurso de Apelação, sob pena de ferir os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, além de configurar supressão de um dos graus de jurisdição.

## 3 - Mérito do Recurso Principal e Adesivo

Conforme relatado, a autora busca com o presente Recurso a reforma da sentença que manteve parcialmente a medida liminar deferida no Pedido Cautelar de Arresto, mantendo o bloqueio de 50% do saldo mantido em conta conjunta com a filha V.,

para o fim de autorizar o desbloqueio de toda a importância.

Por seu turno, no tópico, o embargado através do Recurso Adesivo busca reformar o *Decisum* para manter integralmente a medida judicial que deferiu o bloqueio on-line dos ativos financeiros mantidos em depósito no Banco ... .

3.1 - Cumpre esclarecer inicialmente que a questão referente à legitimidade de V. R. S. para figurar no polo passivo do pedido de cumprimento de sentença, onde figuram como devedores D. S. G. e G. H. M. Ltda., deve ser debatida naquele feito e não nos presentes Embargos de Terceiro, cujo objeto se resume à constrição efetuada sobre a conta conjunta mantida pela embargante e sua filha.

3.2 - No tocante à impenhorabilidade arguida pela recorrente, sob o enfoque de que a importância bloqueada é proveniente exclusivamente do pensionamento recebido do Ipergs e Sefaz, cuja proteção encontra respaldo no art. 649, inciso IV, do CPC, razão não lhe assiste.

Dos Autos colho a certeza de que a conta-corrente nº ..., agência nº ..., do Banco ..., de titularidade exclusiva da embargante, destina-se ao pagamento dos proventos da pensão, não sendo objeto da restrição judicial (fls. 12).

Por outro lado, o valor bloqueado e transferido de R\$ 183.779,80 encontrava-se em depósito na conta-corrente nº ..., agência nº..., do Banco ..., mantida em cotitularidade com sua filha.

Anoto que o simples fato de a pensionista receber os proventos em

uma conta bancária e transferi-la para outra não exclui, em princípio, o caráter alimentar da verba recebida a título de pensão.

Analisando os extratos bancários acostados pela embargante a fls. 63 a 253 referentes à conta nº ..., que sofreu o bloqueio judicial da importância depositada, observo que os valores são mantidos em poupança vinculada ou aplicados em CDB, portanto remunerados caso permaneçam sem movimentação no período contratado. Nesse caso, a conta tem caráter de investimento, e os valores constituem-se em excedente das despesas ordinárias, descaracterizando a impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV do art. 649 do CPC.

3.3 - A constrição judicial, com base no art. 655-A do CPC, de valores depositados em conta bancária conjunta quando apenas um dos titulares é o devedor encontra respaldo na jurisprudência, sob o fundamento de que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária.

Nesse sentido:

“Agravo Interno. Embargos de Terceiro. Penhora eletrônica sobre valores depositados em conta-corrente conjunta. 1 - De regra, é cabível a constrição de valores existentes em conta bancária conjunta, já que seus titulares respondem solidariamente por ela. 2 - (...). Agravo provido por maioria. Vencido o relator” (Ag nº 70027750298; 16ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Paulo Sérgio Scarparo; j. 22/1/2009).

Conquanto a conta seja conjunta e presumir-se que os valores pertencem aos cotitulares, não há óbice

que um dos correntistas demonstre pertencer a si a totalidade dos valores mantidos em depósito, de forma exclusiva.

No caso dos Autos, a embargante, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de provar de forma cabal os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Ritos.

Os comprovantes de pagamento de pensões de fls. 13 a 15 e os demonstrativos de fls. 12 comprovam a qualidade de pensionista da apelante junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE), recebendo mensalmente proventos líquidos em torno de R\$ 6.000,00.

Os extratos de fls. 63 a 253 referem-se às movimentações financeiras da conta-corrente nº ..., de titularidade exclusiva da embargante, e da conta nº ..., mantida de forma conjunta com a filha V. R. S., ambas do Banco ..., agência ..., no período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007, partindo do valor aproximado de R\$ 200.000,00 (fls. 81).

Como a sentença que deu origem ao título judicial diz respeito a atos ilícitos praticados em período anterior aos extratos acostados e não havendo a embargante se desincumbido de provar a origem do valor próximo de R\$ 200.000,00, mantido em depósito na conta-corrente objeto do arresto, o desprovemento do Recurso é medida que se impõe, diante da inércia da apelante em comprovar a origem do dinheiro depositado antes de 2004.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência, *verbis*:

“Apelação Cível. Embargos de

Terceiro. Penhora on-line em contas conjuntas de titularidade da embargante. 1 - Cerceamento de defesa. Inocorrência. Havendo manifestação expressa do embargado no sentido de não mais existir interesse na produção de prova requerida na contestação, incorre o cerceamento de defesa alegado. 2 - Não comprovação da exclusividade propriedade da embargante sobre os numerários constantes nas contas conjuntas. Permitida a constrição somente sobre 50% dos valores. Apelação do embargado provida em parte. Prejudicado o Apelo da embargante” (ACi nº 70025539859; 17ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Luiz Renato Alves da Silva; j. 30/10/2008).

Sob o enfoque da pretensão deduzida pelo recorrente Adesivo de arrestar o valor total da dívida, da mesma forma é de ser desacolhida a pretensão recursal, pois, sendo a conta mantida de forma condominial entre terceira pessoa e a parte à qual se atribui a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, a constrição deve recair somente sobre 50% do valor depositado, a não ser que o credor comprove que a quantia pertença exclusivamente ao devedor.

4 - Das Demais Questões Ventiladas no Recurso Adesivo

4.1 - Litigância de Má-Fé

Conforme anteriormente assinado, a presente Ação visa discutir tão somente a constrição judicial levada a efeito sobre o numerário mantido na conta conjunta entre a embargante e sua filha V.

Assim, os fatos noticiados pelo embargado devem ser deduzidos em Ação própria, não se prestando

os presentes Embargos de Terceiros para conhecer e julgar eventuais atos desonestos praticados por terceiros, estranhos à lide.

Assim, improvejo o Pedido.

#### 4.2 - Pedido de AJG

Tendo em vista que o julgador monocrático indeferiu o Pedido, formulado pelo embargado, de gratuidade da Justiça na sentença, cumpria à parte prejudicada deduzir sua irresignação em Recurso de Apelação, pois, em se tratando de Recurso Adesivo, a matéria deduzida deve guardar relação com a matéria ventilada no Recurso Principal.

Assim, não conheço do Pedido.

#### 4.3 - Honorários Advocatícios - Compensação

A justa remuneração do Advogado vem ao encontro da sua indispensabilidade à administração da Justiça, conforme o art. 133 da CF, e como tal há de ser considerada, pois representa a retribuição pelo trabalho realizado por um agente indispensável da administração da Justiça, não remunerado pelo Estado.

A Lei nº 8.906/1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e do Advogado, além de especial no aspecto da definição dos honorários, é posterior à Lei nº 5.869/1973, que instituiu o CPC. Por isso, a Lei nº 8.906/1994 deve prevalecer sobre a de 1973, tanto pelo critério da anterioridade como o da especialização.

O art. 22 do Estatuto da Advocacia determinou o direito à percepção dos honorários pelo Advogado, ao dizer:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários

convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Além disso, o art. 23 do mesmo diploma legal garantiu a autonomia dos honorários do Advogado, o que reforça o entendimento de sua não compensação. Vejamos:

“Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

E, para encerrar qualquer discussão a respeito da não compensação, o referido Estatuto, através da previsão do § 3º do art. 24, anulou expressamente qualquer disposição em contrário ao direito do Advogado na percepção de seus honorários. Diz referido dispositivo legal:

“Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do Advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”

Assim, os honorários do Advogado, que devem ser fixados de forma justa, pois destinados à remuneração do Advogado pelo seu trabalho, resultando na natureza alimentar e não compensável com créditos de terceiros.

Assim, acolho a pretensão para afastar a compensação dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Apelação apresentado por L. R. S., nos termos da fundamentação *supra*. Com relação ao Recurso Adesivo, dou parcial provimento apenas para afastar a compensação dos honorários advocatícios, mantendo os demais termos da sentença.

É o voto.

Desembargador Romeu Marques Ribeiro Filho (Revisor):

Ems. Colegas, divirjo do I. Relator apenas no que tange ao afastamento da compensação dos honorários, já que, nos termos da Súmula nº 306/STJ, a verba honorária admite compensação.

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente):

Ems. Colegas, no caso em exame, com a devida vênia, divirjo do posicionamento adotado pelo I. Relator apenas no que diz respeito à possibilidade de compensação de honorários.

O art. 21, *caput*, do CPC, admite a compensação das verbas, questão que restou pacificada pela Súmula nº 306/STJ.

Ainda, é importante salientar, o entendimento pacífico daquela Excelsa Corte está consubstanciado na Súmula precitada, no sentido de que a compensação de honorários é cabível, inclusive, quando um dos litigantes é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido, são os arestos a seguir transcritos:

“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação de honorários advocatícios. Possibilidade. Sucumbên-

cia recíproca. Assistência judiciária gratuita. Precedentes. 1 - Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em Ação de Indenização em que se reconheceu a sucumbência recíproca, porém sem que o Tribunal de origem tenha autorizado a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC, em razão de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Entende esta Corte ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da assistência judiciária gratuita. 3 - Precedentes: REsp nº 888.715-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/5/2007; REsp nº 759.120-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16/4/2007; REsp nº 901.485-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/3/2007; EDcl no REsp nº 795.662-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/10/2006; REsp nº 613.125-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6/6/2005. 4 - Recurso Especial conhecido e provido” (REsp nº 943.124-RS; Rel. Min. José Delgado; 1ª T.; j. 4/9/2007; DJ de 4/10/2007; p. 205).

“Processual Civil. Art. 21, *caput*, do CPC. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Compensação. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Pagamento suspenso enquanto perdurar a situação de miserabilidade. 1 - As custas e os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no art. 21 do CPC, ainda que uma das partes seja beneficiária da Justiça Gratuita. Nessa hipótese,

o pagamento ficará suspenso enquanto perdurar a alegada situação de miserabilidade. 2 - Recurso Especial conhecido parcialmente e improvido” (REsp nº 933.208-SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 2ª T.; j. 21/6/2007; DJ de 3/8/2007; p. 344).

Também esta Corte tem-se posicionado a favor da compensação, como se vê dos arestos a seguir:

“Seguro Saúde. Compensação de honorários. Admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 do Estatuto da Advocacia. Tudo conforme se verifica dos termos da Súmula nº 306 do STJ. O fato de a parte litigar sob o pálio da gratuidade de Justiça não impede a compensação dos honorários. Apelo desprovido” (ACi nº 70021582218; 5ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Leo Lima; j. 7/11/2007).

“Apelação Cível. Direito privado não especificado. Duplicata sem causa subjacente protestada. Responsabilidade da empresa de *factoring*, em razão de sua falta de cautela ao enviar duplicata sem causa subjacente a protesto. Protesto sustado a tempo. Dano Moral não configurado. Dever de indenizar afastado. Compensação da verba honorária. Viabilidade da compensação de honorários advocatícios. Em se tratando de hipótese de sucumbência recíproca, podem ser compensados os honorários, por força do art. 21, *caput*, do CPC, pois este dispositivo não foi derogado pelo art. 23 da Lei nº 8.906/1994, o que é reafirmado pela Súmula nº 306 do STJ. À unanimidade, deram parcial provimento ao Apelo. Vencido o

relator tão-somente quanto à impossibilidade de compensação da verba honorária” (ACi nº 70021807458; 11ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard; j. 19/12/2007).

“Apelação Cível. Embargos à Execução de Sentença. Procedência parcial dos Embargos. Sucumbência recíproca. Considerando que a embargada decaiu em sua pretensão na proporção da metade do valor postulado na execução, deve responder no mesmo percentual pelas custas processuais. Honorários advocatícios fixados segundo o art. 21 do CPC, admitida a compensação. Apelação parcialmente provida” (ACi nº 70020810529; 16ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli; j. 14/11/2007).

Dessa forma, havendo sucumbência recíproca, mostra-se possível a compensação dos honorários advocatícios, por força do disposto no art. 21, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ofensa ao art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), o qual não inviabiliza referida compensação, na medida em que o referido diploma legal refere apenas pertencer a verba honorária ao Advogado.

É o voto que submeto à apreciação dos insignes colegas.

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente) - Apelação Cível nº 70032243610, Comarca de Porto Alegre: “à unanimidade, negaram provimento ao Apelo e deram parcial provimento ao Recurso Adesivo, vencido o Relator quanto à compensação dos honorários advocatícios”.

Julgador de 1º Grau: João Ricardo dos Santos Costa.

**Direito Administrativo****01 DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE**

**Agravo de Instrumento - Ação de Desapropriação - Imissão Provisória de Posse sem prévia avaliação judicial - Impossibilidade.**

1 - O art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública e autoriza o pedido de Imissão Provisória na Posse, deve ser interpretado à luz das garantias fundamentais instituídas na CF/1988, de modo que a concessão da posse deve ser condicionada ao pagamento da prévia e justa indenização apurada mediante avaliação judicial, que não poderá ser substituída por laudo elaborado por uma das partes, sem a observância do contraditório. 2 - Recurso conhecido e provido.

(TJPA - 2ª Câm. Cível. Isolada; AI nº 2008.3.010459-9-Marabá-PA; Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 11/5/2009; v.u.)

**02 PRECATÓRIO - PARCELAMENTO - DESCABIMENTO**

**Precatório - Indenização - Desapropriação.**

Juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios em continuação. Pretensão à sua exclusão. Art. 78 do ADCT com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Precedentes da Corte. Recurso desprovido.

PRECATÓRIO. Parcelamento. Pretensão ao exame da integralidade dos depósitos somente ao final do prazo fixado na Emenda Constitucional nº 30/2000. Inadmissibilidade. Recurso não provido. Precatório. Complemento. Desnecessidade de nova citação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

(TJSP - 9ª Câm. de Direito Público; AI nº 885.164-5/0-00-Juquiá-SP; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; j. 18/3/2009; v.u.)

**03 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - AUSÊNCIA DE BASE LEGAL**

**Apelação Cível - Direito Público não especificado - Processo de suspensão do direito de dirigir - Documento extraviado - Penalidade administrativa - Ausência de base legal - Nulidade.**

1 - Conhecido o Recurso no que é correlato à decisão de 1º Grau. 2 - Carecendo de base legal e não estipulando termo final, é de ser considerada nula "restrição administrativa bloqueadora", imposta com intuito de negar novos serviços junto ao Detran. 3 - Emitida nova CNH à parte autora, descabida a cominação de penalidade pelo suposto não cumprimento das sanções do PSDD. Apelo parcialmente conhecido. Provido. Unânime.

(TJRS - 2ª Câm. Cível; ACi nº 70025794447-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Denise Oliveira Cezar; j. 22/7/2009; v.u.)

**Direito Comercial****04 CHEQUE - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO**

**Pretensão de cobrança - Cheque prescrito para execução - Ação de Locupletamento - Prescrição - Prazo de 2 anos - Previsão em Lei Especial - Voto vencido.**

O cheque que perdeu sua força executiva é documento hábil ao ajuizamento da ação de cobrança, funcionando como prova escrita, e, em se tratando de pretensão de ressarcimento locupletado pelo devedor, havendo prazo prescricional de 2 anos previsto na legislação especial (Lei do Cheque nº 7.357/1985), este deve ser observado e não o que é trazido pelo CC/2002, pelas exceções de que este mesmo diploma dispõe. V.v.: Consubstanciada a prescrição cambial do cheque, abre-se a via monitória como meio de perseguição do crédito retratado pelo documento sem força executiva. Para tanto, observa-se o prazo prescricional quinquenal, relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de documento particular, respeitada a regra de transição do CC.

(TJMG - 11ª Câm. Cível; ACi nº 1.0069.07.021932-9/001-Bicas-MG; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; j. 3/2/2010; m.v.)

**05 DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE**

**Direito Comercial e Processual Civil -**

### **Agravo de Instrumento - Ação de Dissolução de Sociedade - Recebimento de remuneração destinada a todos os sócios - Possibilidade.**

1 - Constatado que a parte agravante comunicou o Juízo acerca da interposição do Recurso, no prazo previsto no art. 526 do CPC, resta inviabilizado o acolhimento da preliminar de não conhecimento do Recurso. 2 - A questão relativa à ilegitimidade passiva *ad causam* não foi suscitada nos Autos da Ação de Dissolução de Sociedade. Mostra-se, portanto, incabível sua análise em sede de Agravo de Instrumento, por importar supressão de instância. 3 - Considerando que a verba denominada "remuneração operacional", prevista no contrato social, mediante aprovação em Assembleia Geral, não corresponde ao *pro labore* dos administradores do grupo empresarial, mas, ao contrário, está relacionada a uma antecipação da distribuição dos lucros da sociedade a todos os sócios indistintamente, não se afigura correto despojar um dos sócios deste direito. 4 - Verificado que os fundamentos que amparam a pretensão de bloqueio de bens da sociedade empresária, deduzida em sede de antecipação de tutela, demandam dilação probatória, mostra-se inviabilizado o deferimento da medida. 5 - Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; AI nº 20080020158670-DF; Rel. Des. Nídia Corrêa Lima; j. 22/4/2009; v.u.)

### **06 NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - DESCABIMENTO**

**Apelação Cível - Ação Monitória -**

### **Cobrança de dívida representada por nota promissória.**

1 - Preliminar de prescrição afastada. 2 - Em sede de Ação Monitória, cumpre ao embargante provar a inexistência da dívida ou o seu efetivo pagamento. 3 - Considerando que o embargante não impugnou a assinatura da cártula, não negou o débito, nem provou sua quitação ou a ausência de *causa debendi*, ônus que lhe incumbia, correta a sentença ao decidir pela parcial procedência dos Embargos. 4 - Sentença e sucumbência mantidas. Negaram provimento ao Recurso. Unânime.

(TJRS - 17ª Câm. Cível; ACi nº 70032278582-Palmeira das Missões-RS; Rel. Des. Ergio Roque Menine; j. 17/12/2009; v.u.)

### **07 SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE - CESSÃO DE COTAS - POSSIBILIDADE**

**Direito Comercial - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Preliminares de prescrição intercorrente e julgamento *extra petita* afastadas - Cessão de cotas - Possibilidade de a minoria se retirar com recebimento do capital correspondente - Art. 15 do Decreto nº 3.708/1919 - Vedação contratual obstando alteração - Necessidade de aprovação unânime - Art. 38, inciso V, da Lei nº 4.726/1965 - Anulação da cessão de cotas - Retirada dos sócios - Dissolução da sociedade - Apuração dos haveres mediante liquidação de sentença - Procedência parcial - Acolhimento de parte substancial do pedido - Sucumbência mantida - Recursos improvidos.**

Cuida-se de Apelações contra sentença que deu por parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. A prescrição intercorrente não se caracteriza quando a paralisação do feito ocorre por responsabilidade exclusiva do Judiciário, não se observando descuido ou inoperância da parte interessada. A apreciação dos pedidos se deu na forma apresentada na Inicial, não caracterizando apreciação *extra petita* a conclusão do julgado de forma diversa daquela preconizada pelos apelantes. A possibilidade de alteração societária e cessão de cotas nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada encontravam-se na época dos fatos disciplinadas pelo Decreto nº 3.708/1919. Em caso de alteração por maioria, assegurava-se à minoria a faculdade de se retirar da sociedade com garantia de reembolso do valor correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. A constatação de vedação à alteração, disposta expressamente no próprio instrumento constitutivo da sociedade, contudo, remete o deslinde da demanda ao art. 38, inciso V, da Lei nº 4.726/1965, que veda a alteração não unânime nas hipóteses de óbice contratual. Correta a sentença que reconheceu a nulidade do procedimento levado a termo de forma ofensiva ao contrato, sem contar com a totalidade dos sócios, equivocadamente atribuindo-lhes apenas a faculdade de se retirar da sociedade, quando a preservação do tipo societário era um impositivo contratual. A anulação da deliberação e a liquidação da sociedade permitem aos sócios o recebimento dos seus haveres apurados atualizadamente, considerando a oportunidade em que

efetivamente se operou o afastamento. Correto o indicativo de liquidação de sentença para aferição dos valores efetivamente envolvidos. A condenação em honorários deve acompanhar o regramento do art. 21 do CPC. Em caso de sucumbência mínima, a parte contrária responde pela integralidade das custas e honorários, consoante parágrafo único daquele dispositivo. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TJBA - 2ª Câm. Cível; Ap nº 27524-9/2000-Salvador-BA; Rel. Des. Maria do Socorro Barreto Santiago; j. 18/8/2009; v.u.)

## Direito do Consumidor

### 08 RELAÇÃO DE CONSUMO - APRESENTAÇÃO DE CONTRATO - DESCABIMENTO

**Agravo de Instrumento em Ação Revisional com Pedido de Efeito Suspensivo - Contradespacho que determinou ao agravante a juntada do contrato de financiamento ao arrepio dos princípios que regem a política nacional de consumo e o CDC (Lei nº 8.078/1990) - Relação consumerista configurada, vulnerabilidade do consumidor - Agravo provido.**

É possível a interposição de Ação Revisional das Cláusulas Contratuais com objetivo de submeter à apreciação do Poder Judiciário o contrato de financiamento nos termos dos arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC. Exigir do consumidor a apresentação de um contrato quando se é notória a prática das instituições financeiras de não fornecer cópia de tal instrumento aos consumidores é desconsiderar a vulnerabilidade do

consumidor e a reversibilidade do ônus *probandi* na seara consumerista. Agravo provido.

(TJBA - 5ª Câm. Cível; AI nº 20182-5/2009-Salvador-BA; Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves; j. 6/10/2009; v.u.)

### 09 RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE - CONSUMIDOR BYSTANDER - INDENIZAÇÃO

**Apelação - Ação de Indenização por Danos Morais - Legitimidade passiva *ad causam* - Teoria da Asserção - Responsabilidade do comerciante - Art. 13 do CDC - Consumidor - *Bystander* - Responsabilidade objetiva e solidária - Dano Moral - Integridade psicofísica - Quantificação - Dupla finalidade.**

A teoria da asserção ou *in status assertionis* dispõe que as condições da ação devem ser apreciadas de acordo com os fatos narrados na Exordial. O art. 13, *caput* e incisos, do CDC não exonera a responsabilidade do comerciante, mas sim prevê regras para o exercício do direito de regresso quando o comerciante pagar a indenização. Assim, a exegese que melhor se adapta às finalidades protetivas do CDC é aquela que confere tanto ao comerciante como ao fabricante a responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor. Acidente de consumo. Nos termos do art. 17 do CDC, considera-se consumidor todos aqueles que foram vítimas do dano, independentemente da aquisição ou não de produtos como destinatário final - *bystander*. A responsabilidade do fabricante e comerciante de produtos é objetiva (art. 12 do CDC), razão pela qual, independentemente da existência de

culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. E mais, além de objetiva, a responsabilidade de todos os envolvidos na prestação de serviço que produziu o dano ao consumidor é solidária por expressa determinação do parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, ambos da Lei nº 8.078/1990. O dano moral constitui a lesão à integridade psicofísica da vítima. A integridade psicofísica, por sua vez, é o direito a não sofrer violações em seu corpo ou em aspectos de sua personalidade, aí incluídas a proteção à intimidade, à honra e à vida privada. Violada a integridade psicofísica (lesão ao corpo ou à personalidade), resta configurado o Dano Moral, independentemente da existência de dor ou sofrimento. Esses sentimentos, que nada mais são do que possíveis consequências do dano moral, passam a ser analisados unicamente no instante da quantificação do valor indenizatório. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita.

(TJMG - 15ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.07.766192-4/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Tibúrcio Marques; j. 4/6/2009; m.v.)

### 10 TRATAMENTO MÉDICO - COBERTURA DE EMERGÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC

**Apelação Cível - Ação de Obrigação de Fazer - ... - Cobertura de tratamento bucomaxilofacial - Aplicação do CDC - Cláusulas dúbias - Interpre-**

**tação mais favorável ao consumidor - Procedimento de emergência - Cerceamento de defesa afastado - Recurso improvido.**

1 - Se a cláusula que limita o Direito do Consumidor não vem expressa de forma clara e precisa, não se aplica ao aderente (art. 54, § 4º, CDC). 2 - Havendo possibilidade de entendimentos diversos em relação às cláusulas contratuais, aplicar-se-á a que melhor atender aos anseios do consumidor. 3 - Se o relatório médico apresentado informa que o apelado necessita de intervenção cirúrgica e que seu quadro clínico pode vir a se agravar, resta caracterizada a situação de emergência. 4 - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a apelante teve acesso ao documento questionado e, no momento oportuno (Contestação), nada falou.

(TJMS - 5ª T. Cível; ACi/Ordinário nº 2009.032498-3/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; j. 11/2/2010; v.u.)

## Direito Previdenciário

### 11 APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - CONCESSÃO

**Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição - Emenda Constitucional nº 20/1998 - Idade mínima - Pedágio - Lei do Fator Previdenciário - Atividade especial - Conversão - Lei nº 9.711/1998 - Decreto nº 3.048/1999 - Cumprimento imediato do Acórdão.**

1 - A Lei nº 9.711, de 20/11/1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço

especial em comum, até 28/5/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2 - Até 28/4/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/4/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5/3/1997 e, a partir de então e até 28/5/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. 3 - É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 5 - Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16/12/1998, para efeito de aposentadoria proporcional, os implementos da idade mínima de 48 ou 53 anos e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6 - A Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

7 - Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8 - Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário de benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (2/5/2008), nos termos do art. 54 c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 9 - Determinado o cumprimento imediato do Acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF - 4ª Região; ACi nº 0000093-38.2010.404.9999-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Celso Kipper; j. 24/2/2010; v.u.)

### 12 PENSÃO POR MORTE

**Apelação Cível - Previdenciário - Revisional - Pensão por morte - Lei nº 8.213/1991, art. 29, inciso II, e Decreto nº 3.048/1999, art. 32, § 20.**

Para fins do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença acidentário, inclusive a pensão por morte dele decorrente, deve ser observada a regra insculpida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que prevalece sobre aquela trazida pelo Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 32, § 2º, que, tendo caráter regulamentar, não pode inovar ou extrapolar os limites traçados pela legislação ordinária de regência.

(TJSC - 3ª Câm. de Direito Público; ACi nº 2009.051082-1-Içara-SC; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; j. 2/3/2010; v.u.)



## Supremo Tribunal Federal

## Presidência

## Resolução nº 431, de 2/6/2010

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribu-

nal Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

Resolve:

Art. 1º - As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com seus valores inalterados:

## Tabela A

## Recursos interpostos em instância inferior

Recursos	Valor (em R\$)
I - Recurso em mandado de segurança	121,90
II - Recurso extraordinário	121,90

## Tabela B

## Feitos de competência originária

Feitos	Valor (em R\$)
I - Ação cível (ação cível originária - ação originária, art. 102, inciso I, alínea n, CF - petição - ação cautelar - suspensão de liminar - suspensão de tutela antecipada)	245,15
II - Ação penal privada	121,90
III - Ação rescisória	245,15
IV - Embargos de divergência ou infringentes	61,47
V - Mandado de segurança: a) um impetrante b) mais de um impetrante (cada excedente)	121,90 61,47
VI - Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior, salvo quando se tratar de reclamação por usurpação de competência	61,47
VII - Revisão criminal dos processos de ação penal privada	121,90

**Tabela C**  
Atos judiciais e extrajudiciais praticados pela Secretaria

Atos	Valor (em R\$)
I - Carta de ordem e carta de sentença (por folha)	0,65
II - Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto	48,07
b) nas cidades-satélites	144,08
III - Editais e mandados:	
a) primeira ou única folha	2,33
b) por folha excedente	0,65

Parágrafo único - É necessária a apresentação de contraféis para os seguintes feitos:

- I - Ação cautelar;
- II - Ação cível originária;
- III - Ação originária;
- IV - Ação rescisória;
- V - Ação direta de inconstitucionalidade;
- VI - Ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- VII - Ação declaratória de constitucionalidade;

- VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental;
- IX - Ação originária especial;
- X - *Habeas corpus*;
- XI - *Habeas data*;
- XII - Inquérito (queixa-crime);
- XIII - Mandado de injunção;
- XIV - Mandado de segurança (as contraféis devem ser apresentadas conforme o número de autoridades coatoras, inclusive litisconsortes passivos, e devem ser instruídas de toda documentação);

- XV - Petição;
- XVI - Reclamação;
- XVII - Recurso ordinário em *habeas corpus*;
- XVIII - Recurso ordinário em *habeas data*;
- XIX - Recurso ordinário em mandado de segurança.

Art. 2º - A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

**Tabela D**  
Remessa e Retorno dos Autos

nº de folhas/ peso (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 54 (0,3 kg)	27,60	40,60	53,40	65,60	73,60	79,80	94,40
55 a 180 (1 kg)	29,00	43,60	59,00	71,60	79,80	86,00	102,00
181 a 360 (2 kg)	31,60	52,00	68,20	86,40	96,00	104,60	128,40
361 a 540 (3 kg)	34,20	59,80	78,20	101,40	112,20	123,60	155,80
541 a 720 (4 kg)	37,00	67,60	86,40	116,20	128,40	142,80	183,20
721 a 900 (5 kg)	39,00	74,00	95,20	130,00	144,20	161,00	209,80
901 a 1.080 (6 kg)	41,40	81,00	105,40	142,60	159,40	181,00	234,80
1.081 a 1.260 (7 kg)	44,00	88,80	116,00	158,60	178,60	201,80	260,60
1.261 a 1.440 (8 kg)	46,80	96,80	126,40	175,00	197,80	222,60	286,60
1.441 a 1.620 (9 kg)	49,40	104,80	137,00	191,00	217,20	243,40	312,40
1.621 a 1.800 (10 kg)	52,20	112,80	147,20	207,00	236,20	264,20	338,20
1.801 a 1.980 (11 kg)	53,60	118,00	154,40	219,40	251,00	279,80	359,00
1.981 a 2.160 (12 kg)	56,00	125,00	163,80	234,00	267,80	298,00	380,80
2.161 a 2.340 (13 kg)	58,40	132,20	173,00	248,60	285,00	316,20	402,60
2.341 a 2.520 (14 kg)	60,60	139,20	182,20	263,20	301,80	334,20	424,20

nº de folhas/ peso (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
2.521 a 2.700 (15 kg)	63,00	146,00	191,40	277,60	318,80	352,60	446,00
2.701 a 2.880 (16 kg)	65,40	153,00	200,80	292,20	335,80	370,60	467,80
2.881 a 3.060 (17 kg)	67,80	160,20	210,00	306,80	352,60	388,80	489,40
3.061 a 3.240 (18 kg)	70,00	167,20	219,40	321,40	369,60	407,00	511,20
3.241 a 3.420 (19 kg)	72,60	174,00	228,40	336,00	386,40	425,20	533,00
3.421 a 3.600 (20 kg)	74,80	181,00	237,80	350,40	403,60	443,40	554,60
3.601 a 3.780 (21 kg)	76,00	185,00	243,00	359,20	413,40	454,00	567,20
3.781 a 3.960 (22 kg)	78,00	190,60	250,20	371,20	427,40	468,60	585,00
3.961 a 4.140 (23 kg)	79,60	196,20	257,60	383,40	441,40	483,60	602,80
4.141 a 4.320 (24 kg)	81,40	201,80	265,00	395,40	455,00	498,40	620,60
4.321 a 4.500 (25 kg)	83,20	207,60	272,40	407,40	469,00	513,20	638,40
4.501 a 4.680 (26 kg)	85,20	213,20	279,80	419,60	483,00	528,00	656,40
4.681 a 4.860 (27 kg)	87,00	218,80	287,20	431,60	497,00	542,80	674,00
4.861 a 5.040 (28 kg)	88,60	224,40	294,40	443,60	510,60	557,80	692,00
5.041 a 5.220 (29 kg)	90,40	230,00	302,00	455,80	524,60	572,40	709,80
5.221 a 5.400 (30 kg)	92,40	235,80	309,40	467,80	538,60	587,40	727,40

Origem: DF.

Fonte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Parágrafo único** - O peso excedente deverá ser somado ao peso máximo da tabela para cobrança (Ex.: 35 kg - cobrar o valor de 30 kg + o valor de 5 kg).

**Art. 3º** - Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela D) nos seguintes casos:

I - nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

II - nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9.265/1996)

III - nas ações civis públicas e nas ações populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7.347/1985)

IV - aos amparados pela Assistência Judiciária Gratuita. (Lei nº 1.060/1950)

**Parágrafo único** - O beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

**Art. 4º** - O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela D não será exigido quando se tratar de:

I - recursos interpostos junto aos Tribunais sediados em Brasília, sem uti-

lização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

II - interposição de agravo de instrumento;

III - recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o relator requisitar os autos físicos.

**Art. 5º** - Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito:

a) de valor igual ou superior a R\$ 10,00, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf -, código e classificação de receita: "1505 - Custas Judiciais - Outras";

b) de valor inferior a R\$ 10,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU -, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, código de recolhimento: "18826-3 - Custas Judiciais";

II - porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU -, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, código de

recolhimento: "10820-0 (STF - Ressarcimento de Despesas do Porte de Remessa e Retorno dos Autos)";

b) quando se tratar de instituições financeiras, facultativamente, mediante transferência por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB -, código identificador: 040001 00001 042;

c) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1 - de remessa e retorno, será recolhido ao Erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2 - apenas de remessa, será recolhido ao Erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao Erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas a e b deste inciso.

**Art. 6º** - Fica revogada a Resolução nº 422, de 19/1/2010.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 7/6/2010, p. 1)

## Legislação

### FEDERAL

#### Ministério da Educação

Resolução nº 2, de 19/5/2010 - Conselho Nacional de Educação

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.  
(DOU, Seção I, 20/5/2010, p. 20)

#### Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.022, de 5/4/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.  
(DOU, Seção I, 7/4/2010, p. 17)

Instrução Normativa nº 1.023, de 12/4/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre a opção pelo Regime Tributário de Transição - RTT.  
(DOU, Seção I, 13/4/2010, p. 18)

Instrução Normativa nº 1.036, de 1º/6/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa RFB nº 969, de 21/10/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declarações com assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido; a Instrução Normativa RFB nº 974, de 27/11/2009, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5/3/2010, que dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração

de Contribuições Sociais - Dacon -, nos casos em que especifica.  
(DOU, Seção I, 4/6/2010, p. 14)

Portaria Conjunta nº 467, de 25/3/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Disciplina o regime especial de *Drawback* Integrado, que suspende o pagamento dos tributos que especifica.  
(DOU, Seção I, 26/3/2010, p. 20)

Resolução nº 73, de 4/5/2010 - Comitê Gestor do Simples Nacional

Altera a Resolução CGSN nº 58, de 27/4/2009, que "dispõe sobre o Microempreendedor Individual - MEI - no âmbito do Simples Nacional".  
(DOU, Seção I, 6/5/2010, p. 29)

#### Ministério de Minas e Energia

Resolução nº 10, de 11/5/2010 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Estabelece a obrigatoriedade de utilização de certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil, para autenticação dos usuários e assinatura digital dos documentos e informações enviados e recebidos por meio dos sistemas eletrônicos da ANP.  
(DOU, Seção I, 12/5/2010, p. 79)

#### Ministério Público Federal

Resolução nº 107, de 6/4/2010 - Conselho Superior do Ministério Público Federal

Regulamenta os arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, disciplinando a tramitação direta dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal.  
(DJU, 14/4/2010, p. 31)

#### Ministério do Trabalho e Emprego

Portaria nº 1.001, de 6/5/2010 - Gabinete do Ministro

Altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.510, de 21/8/2009, que "disciplina o registro de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP".  
(DOU, Seção I, 7/5/2010, p. 82)

#### Ordem dos Advogados do Brasil

Provimento nº 139 - Conselho Federal

Altera dispositivos do Provimento nº 102/2004, que "dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de Advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos".  
(DJU, 21/5/2010, p. 20)

### ESTADUAL

Lei Complementar nº 1.110, de 14/5/2010

Institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.  
(DOE Executivo, Caderno I, 15/5/2010, p. 1)

Lei Complementar nº 1.112, de 25/5/2010

Altera a Lei Complementar nº 988, de 9/1/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado.  
(DOE Executivo, Caderno I, 26/5/2010, p. 5)

Decreto nº 55.818, de 14/5/2010

Altera o Decreto nº 53.085, de 11/6/2008, que regulamenta a aplicação de penalidade relativa à violação de direito do consumidor no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.  
(DOE Executivo, Caderno I, 15/5/2010, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2688

## Programação Cultural - 19 de julho a 27 de agosto de 2010

### CURSO DE FÉRIAS: QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

**COORDENAÇÃO**Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro  
Dr. Pablo Dotto**PROGRAMA**

- 19 jul** Execução da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho.  
Juiz André Cremonesi
- 20 jul** Ônus da prova no processo do trabalho.  
Juiz Márcio Mendes Granconato
- 21 jul** Meios de defesa do sócio na execução trabalhista.  
Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto
- 22 jul** Audiência trabalhista.  
Dr. Ricardo Freitas Guimarães
- 26 jul** O prequestionamento e os Recursos Extraordinários.  
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
- 27 jul** Embargos à Execução, Impugnação à Sentença de Liquidação, Embargos à Arrematação e à Adjudicação.  
Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos
- 28 jul** Legitimidade passiva no processo do trabalho: responsabilidade.  
Juíza Regina Maria Vasconcelos Dubugras
- 29 jul** Cumprimento da sentença no processo do trabalho.  
Dr. Domingos Sávio Zainaghi

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Bagé, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campinas, Canoas, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Itaqui, Lajeado, Marau, Mogi das Cruzes, Porto Alegre, Rosário do Sul, São Carlos, Sarandi e Tapejara] e via Internet em tempo real.

R\$ 150,00	R\$ 175,00	R\$ 220,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### O DIREITO CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA APÓS SETE ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL

**COORDENAÇÃO**Dr. Flávio Tartuce  
Dr. José Fernando Simão**PROGRAMA**

- 19 jul** O compromisso de compra e venda na jurisprudência.  
Dr. Maurício Bunazar
- 20 jul** Prescrição e decadência: questões atuais da jurisprudência.  
Dr. Mário Luiz Delgado

**21 jul** O Princípio da Boa-Fé Objetiva na jurisprudência.  
Dr. Paulo Dorón Rehder de Araújo

**22 jul** As alterações na Lei de Locação e o Código Civil: primeiros julgados referentes ao tema.  
Dr. José Fernando Simão

**26 jul** Danos morais: questões atuais da jurisprudência.  
Dr. Flávio Tartuce

**27 jul** Posse e ações possessórias na jurisprudência.  
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

**28 jul** Separação, divórcio e culpa: doutrina e jurisprudência.  
Dra. Cláudia Stein Vieira

**29 jul** Sucessão do cônjuge e do companheiro na jurisprudência.  
Dr. Gabriele Tusa

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 150,00	R\$ 175,00	R\$ 220,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### A GESTÃO DA COMUNICAÇÃO NA ADVOCACIA

**EXPOSIÇÃO**Dr. Emilio Fontana  
Crys Fischer Fontana (assistente)**OBJETIVO**

A AASP já realizou dez cursos de técnicas de comunicação aplicadas à atividade advocatícia, sempre com o intuito de revelar o potencial dos profissionais. São apresentadas técnicas de comunicação que serão muito úteis, mesmo para aqueles profissionais já experientes, e não apenas questões elementares. Além dessa vertente, há a que aborda o assunto delicado da timidez, da inibição e da tensão nervosa. Neste ciclo de palestras, haverá uma parte inicial que abordará o conteúdo e exercícios práticos que vêm sendo muito bem acolhidos nos cursos já ministrados.

**PROGRAMA**

- 9 ago** O Advogado na sustentação oral.
- 10 ago** O Advogado frente a frente com o cliente.
- 11 ago** O Advogado na audiência.

segunda a quarta-feira, às 15 h

R\$ 30,00	R\$ 35,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

**COORDENAÇÃO**

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

**PROGRAMA**

- Windows XP.
- Word 2007.

- Excel 2007.
- Outlook 2007.
- PowerPoint 2007.
- Internet.

**16 a 27 ago**

segunda a sexta-feira, às 19h10

R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CONTRATOS DE COLABORAÇÃO ESTÁVEL

**COORDENAÇÃO**

Dr. Bruno Freire e Silva

**PROGRAMA**

- 17 ago** Natureza e tipos de contrato de colaboração estável.  
Dr. J. Hamilton Bueno

**Nota:** após a palestra, haverá o coquetel de lançamento do livro *Representante Comercial e Agente de Distribuição. Indicadores de subordinação, autonomia e empresarialidade*, Ed. LTR, de autoria do palestrante.

- 18 ago** Representação comercial. Teletrabalho e telessubordinação.  
Desa. Ivani Contini Bramante

- 19 ago** Representação comercial e distribuição. Distinções do vínculo empregatício.  
Dr. Bruno Freire e Silva

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Bagé, Cachoeirinha, Canoas, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Itaqui, Mogi das Cruzes, Porto Alegre, Rosário do Sul, Santos, São Carlos, Sarandi e Tapejara] e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### AUDIÊNCIA TRABALHISTA E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

**COORDENAÇÃO**

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

**PROGRAMA**

- 17 ago** Audiência trabalhista na prática.  
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

- 19 ago** Ônus da prova no processo do trabalho.  
Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

terça e quinta-feira, às 19h10

Este curso será transmitido via satélite

[Bagé, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campinas, Canoas, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Itaqui, Lajeado, Marau, Porto Alegre, Rosário do Sul, São Carlos, Sarandi e Tapejara] e via Internet em tempo real.

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h